



Lei nº 056/95

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso XI do artigo 37 da constituição federal, art. 36 da constituição estadual e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as fundações públicas e poder legislativo, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, além do caso fortuito ou de força maior, as seguintes situações:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II - Combate a surtos endêmicos;
- III - Falta ou insuficiência de pessoal para execução de serviços essenciais nas áreas de educação e saúde;
- IV - Necessidade de implantação imediata de um novo serviço;
- V - Greve de servidores públicos, quando declarada ilegal ou abusiva pelo órgão judicial competente;



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

VI - Atividades relacionadas com encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

VII - Licença de servidores públicos efetivos.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A escolha do pessoal contratado deve ser previamente motivada, expondo-se fundamentadamente, no ato da necessidade da contratação e os critérios em que se baseou, observando-se os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 2º - O contrato firmado será publicado em extrato, no prazo de 10 (dez) dias contados de assinatura, em 30 (trinta) dias, enviado ao tribunal de contas dos municípios.

Art. 4º - A contratação de que trata esta Lei não poderá alcançar a convocação do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção da autoridade contratante.

⊗ Art. 5º - As contratações serão feitas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável, no máximo, por igual período uma única vez.

§ Único - é vedada nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido, no mínimo 12 (doze) meses do término da contratação anterior.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, no caso do executivo, da autoridade que o regimento interno indicar, no legislativo e do dirigente responsável do órgão ou entidade, no caso das autarquias e fundações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O Regime Jurídico dos Servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se-lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, no que for compatível com a transitividade da contratação, os direitos e deveres referidos no estatuto dos Funcionários Municipais.

§ 1º - A função a ser exercida pelo contratado deve ter correspondência na estrutura de cargos ou empregos do órgão.

§ 2º - A escolaridade deve ser compatível com a do cargo ou emprego correspondente.

§ 3º - O servidor administrativo, durante a vigência do contrato, contribuirá para a instituição na seguridade social do Município.

Art. 8º - O vencimento do contrato nos termos desta Lei deve ser igual ao vencimento de servidos que ocupe o cargo ou emprego de atribuições iguais ou assemelhantes do mesmo poder.

§ Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º - O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em comissão ou função de confiança;

III - Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º, mediante prévia e expressa autorização da autoridade competente;



IV - Ser transferido ou removido;

V - Ser promovido.

§ Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado;

III - Por cometimento de falta grave do contratado decorrente da aprovação em concurso público.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade dos vencimentos que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 3º - Entende-se como falta grave, as infrações previstas no art. 125 do RJU - Regime Jurídico único dos funcionários municipais.

Art. 12º - A contratação feita em desacordo com esta Lei é nula de pleno direito, importando da responsabilidade administrativa patrimonial da autoridade contratante inclusive quanto a devolução dos valores pagos ao contratado.

§ Único - São vedadas e consideradas nulas de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a



pessoa jurídica interessada a nenhum direito para o beneficiário, as contratações que preterirem ou frustrarem a nomeação dos concursados.

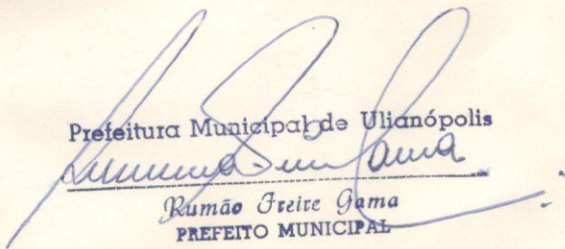
Art. 13º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos de Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ulianópolis 04 de Setembro de 1.995.

Prefeitura Municipal de Ulianópolis


Rômão Freire Gama
PREFEITO MUNICIPAL